

PARECER

SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte/MG - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede Rua dos Guajajaras, nº 1984, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-109, representado por seu presidente Rui Viana da Silva, vem, por intermédio de sua assessoria jurídica, apresentar

PRIMEIROS APONTAMENTOS A RESPEITO DO PLP Nº 39/2020 E SEUS IMPACTOS PARA O SERVIÇO PÚBLICO

estado nas razões de fato e de direito que passa a expor, sem prejuízo de outras análises, considerações e até mesmo das medidas judiciais cabíveis que estiverem ao alcance desta instituição.

INTRÓITO – O CONTEXTO DO PLP 39/2020 – ESTADO DE RECESSÃO E A DEMONIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO – O NECESSÁRIO CONTRAPONTO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

“Ninguém abraça o servidor público porque ninguém os vê como servidores, vê como autoridades. Ele é o cara que, quando você vai tirar um documento, te trata mal. Eles precisam aprender que estão mal na opinião pública. Eles precisam mudar de atitude para serem valorizados.” (Ministro Paulo Guedes)

“O servidor público virou um parasita, o hospedeiro está morrendo, o dinheiro não chega no povo e ele quer aumento automático, não dá mais.” (Ministro Paulo Guedes)

Estamos assistindo a um deliberado processo de desmonte do estado de bem estar social consagrado pela Carta de 1988. O que antes era velado, agora grita aos 4 cantos em declarações midiáticas, em políticas públicas e em alterações legislativas.

O estado brasileiro passa por uma profunda crise, não só econômica, mas também: a) institucional; b) política; c) social; d) moral. E o atual *mainstream*

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/11/da-para-esperar-4-anos-de-um-liberal-democrata-apos-30-de-centro-esquerda-diz-guedes.shtml>

² <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/02/07/paulo-guedes-compara-servidores-publicos-com-parasitas.ghtml>

político já escolheu o seu vilão e ao mesmo tempo bode expiatório: o servidor público.

Por esta tendenciosa narrativa, o servidor público é erigido o principal responsável pela crise. Também é ele quem é intimado a pagar a conta de anos e anos de políticos ineficientes, de gastos descontrolados, de corrupção, de sonegação fiscal, de injustiças sociais que perpetuam uma assaz desigualdade enquanto preserva os privilégios e condições de uma casta abastada.

Não é de surpreender, portanto, que as últimas reformas foram direcionadas à retirada de direitos dos servidores públicos e trabalhadores. Nesse sentido, o PLP 39/2020 vem somar às já famigeradas reforma trabalhista, reforma da previdência, o teto dos gastos públicos, a reforma administrativa em planejamento, entre outras medidas.

Não há que se negar que a pandemia de COVID-19 inaugurou uma crise sem precedentes no último século. Por um lado, a economia se vê praticamente paralisada como decorrência lógica do isolamento social, o que interfere no crescimento econômico e nas receitas públicas, muitas delas oriundas da arrecadação tributária. Ao mesmo tempo, a pandemia demanda uma maior atuação estatal no sentido de investir no controle e tratamento da doença, elevando as despesas públicas da União, dos Estados e dos Municípios.

Assim, uma readequação das finanças públicas se faz necessária e urgente. Mas é exatamente este contexto que cria uma condição ideal, uma espécie de "*justificativa supranormativa, inquestionável e indelével*" para mais um ataque a direitos e garantias dos servidores públicos.

O primeiro ponto de reflexão passa pela completa omissão do atual governo em analisar outras possibilidades de mitigação da crise: a renegociação da dívida pública, o combate à sonegação fiscal, a instituição de tributos sobre grandes fortunas e rendimentos, entre outras possibilidades.

A segunda reflexão inaugural aponta para o fato de que mais este ataque aos direitos sociais dos trabalhadores possui barreiras normativas e axiológicas que não podem simplesmente ser negligenciadas pelo legislador de ocasião.

Segundo OLSEN (2014), "no caso dos direitos fundamentais sociais, o ponto nevrálgico de sua realização sempre se deu em função das obrigações de fazer a cargo do Estado, por diversas razões, como a separação das funções atribuídas ao Estado, e a escassez de recursos para sua realização".

A premissa é de que as normas constitucionais, mesmo as programáticas, são de natureza cogente e exigíveis por todo e qualquer cidadão. Do contrário, o texto constitucional seria absolutamente inócuo. Isto vale inclusive para os serviços públicos, os quais somente se concretizam com a assunção de despesas públicas, as quais possuem como principal vetor as despesas com pessoal.

Quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 45/DF, o Ministro Celso de Mello, então relator, deu as orientações para o entendimento atual do STF acerca do cumprimento das obrigações que são inerentes aos entes públicos:

É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência.

Cumpra advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

O posicionamento do Ministro foi consolidado pelo E. STF:

"A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. – **O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive.** – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a

prestações positivas do Estado (**como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública**, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que **os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado**. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, **assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.** (ARE-639337- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO).

Na oportunidade, em seu voto, o Ministro Celso de Mello, tomando emprestado o magistério de J. J. Gomes Canotilho³ defendeu que **a vedação ao retrocesso é, na verdade, ampliação da segurança jurídica e da proteção da confiança**. Assim, nas palavras do autor, “o número essencial dos direitos sociais já realizados e efetivados através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, **sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa anulação, revogação ou aniquilação pura e simples do núcleo essencial**”.

Respeitar os direitos já incorporados, além de assegurar a própria segurança jurídica, é manter a marcha em direção à concretização da justiça social, em conformidade com os novos paradigmas do direito constitucional e do princípio da vedação ao retrocesso. Estas são as bases para a análise da constitucionalidade do PLP 39/2020, seja em controle difuso ou concentrado.

Quanto ao tema, **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO**, acrescenta que:

"Finalmente, vale considerar que um dos interesses fundamentais do Direito é a estabilidade das relações constituídas. É a pacificação dos vínculos estabelecidos a fim de se preservar a ordem. Este objetivo importa mais no direito administrativo do que no direito privado. É que os atos administrativos têm repercussão mais ampla, alcançando inúmeros sujeitos, uns direta e outros indiretamente, como observou Seabra Fagundes. Interferem com a ordem e a estabilidade das relações sociais em escala muito maior."

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. 2 ed. Coimbra: Almedina, 1998 p. 449

Deveras, no contexto do vigésimo ano do terceiro milênio, é lamentável constatar aqui no Brasil a cultura enraizada de desamor e a insensibilidade humana da Administração Pública brasileira fazendo “sucesso” na gestão de recursos humanos no setor público. A cultura de eleger o servidor público como bode expiatório da crise econômico-financeira que assola o país é parte da cultura da falta de sinceridade, que legitima a incompetência as injustiças dos folgados e dos lenientes que, do alto de sua governança, reinam disseminando discursos politicamente corretos, mas com condutas, na prática, de péssima governança no trato com a coisa pública.

Vivenciamos um Brasil cada vez mais governado pelo conceito do descartável. O servidor público efetivo brasileiro foi transformado em “parasita”, em um vilão a ser eliminado, sem substância humana, a começar pela redução de seus vencimentos, um paciente na fila de um insidioso morredouro físico e psíquico, um andorlho percorrendo um caminho inconsistente, vazio e sem sentido, uma vítima da insanidade neoliberal preconceituosa e utilitarista.

Com o PLP 39/2020 tal situação se agrava ainda mais, na medida em que as alterações ali promovidas impedem os mais variados tipos de aumento com despesa de pessoal, mesmo aqueles já previstos em lei e no orçamento, mesmo aqueles que decorrem de situações jurídicas já consolidadas e incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor público.

A esse respeito, ensina NÓBREGA J. FLÓSCOLO DA em sua clássica obra "Introdução ao Direito, 6º ed. rev. Atual. São Paulo: Sugestões apud "Antônio Souza Prudente in: Medida Provisória e Segurança Jurídica", Revista de Informação Legislativa, ano 35, 138, página 246 a 247, *verbis*:

"a segurança significa, de uma parte, a estabilidade, a permanência das relações sociais e, de outra, a certeza, a garantia de que essas relações serão em qualquer caso mantidas, respeitadas por todos. A vida social não seria possível se as normas que a disciplinam pudessem ser alteradas a cada momento, ou não fossem observadas, acatadas por todos; se assim fosse, ninguém teria garantias, todos estariam desamparados, inseguros, sem a confiança de poder viver em paz e tranqüilidade. A segurança é, assim, praticamente, a base da Justiça. Um regime social em que haja segurança, em que haja ordem, estabilidade nessa ordem e certeza de que será respeitada e mantida, será por isso só um regime justo. O fim do Direito é realizar esse regime, conseguir o máximo possível de segurança, eliminando o máximo possível de arbitrariedade, de anarquia, de incerteza e instabilidade".

Nessa seara, impende destacar a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, diploma que serve como vetor para a interpretação das

normas do ordenamento jurídico pátrio. De acordo com a LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

Assim, ao analisar o PLP 39/2020 devemos ter em mente que se trata de mais uma materialização de um discurso que demoniza e vê o servidor público como um inimigo da sociedade. A insistência neste raciocínio inescrupuloso não tem, no entanto, força suficiente para superar as bases normativas em que se fundam o nosso Estado democrático e os direitos sociais. Dessa forma, a segurança jurídica, a vedação ao retrocesso, o princípio da juridicidade e os demais princípios e garantias constitucionais devem atuar como verdadeiros vetores e limites ao analisarmos os dispositivos do PLP 39/2020.

I- O PLP 39/2020 – GÊNESE DE EDIÇÃO DA NORMA – PRINCIPAIS DISPOSITIVOS E ALTERAÇÕES PROMOVIDAS – IMPACTOS DIRETOS NO SERVIÇO PÚBLICO BRASILEIRO

O Projeto de Lei Complementar nº 39/2020 foi apresentado em Março de 2020 pelo Senador mineiro Antônio Anastasia e dispõe sobre a cooperação federativa na área de saúde e assistência pública em situações de emergência de saúde pública, tendo em vista a pandemia de coronavírus enfrentada.

A proposta — que destina R\$ 60 bilhões diretos a estados e municípios e prevê a suspensão e renegociação de dívidas desses entes com a União — já havia sido aprovada pelos senadores, no sábado 02/05/20, com relatoria do presidente da Casa, Davi Alcolumbre. Agora retornou ao Senado devido às modificações feitas na Câmara dos Deputados.

Uma das mudanças feitas pelos deputados atinge as contrapartidas impostas ao serviço público, como a proibição de reajuste de salários do setor. Emenda aprovada pelos deputados federais ampliou as categorias de servidores públicos que não serão afetados pelo congelamento salarial. A ideia inicial do Senado excluía dessas regras especialmente os servidores civis e militares dos setores de saúde e segurança pública. A Câmara acrescentou, entre outros,

trabalhadores da educação, da assistência social e na limpeza pública, policiais legislativos, técnicos e peritos criminais e agentes socioeducativos.

Assim, o PLP 39/2020 retornou para a Casa Iniciadora (Senado) para votar as emendas incluídas pela Câmara dos Deputados. O Senado recusou a emenda dos deputados federais que alteraria um dos critérios de distribuição de recursos entre os Estados. Entretanto, o Senado confirmou parte de outra emenda da Câmara que atingia as contrapartidas impostas ao serviço público. Além disso, o Plenário do Senado acatou totalmente a terceira emenda dos deputados federais, que suspende os prazos de validade de concursos públicos já homologados⁴.

Como próxima etapa, o Projeto de Lei será encaminhado para veto ou sanção presidencial. Ao que tudo indica, o projeto será sancionado na íntegra, ou, quando muito, o Presidente vetará parcialmente tão somente em relação ao elastecimento das categorias que foram excluídas do congelamento salarial de que trata os arts. 7º e 8º.

De acordo com a justificativa enviada pelo Senador Anastasia, o PLP 39/20 de lei visa regulamentar o processo de discussão e de deliberação das medidas de saúde pública, com vistas a encontrar um regramento que, além de vincular todos os entes da Federação, garanta a unicidade de objetivos e de meios de atuação contra situações emergenciais, tal como a da atual pandemia.

Cumprir destacar que, antes mesmo da pandemia de coronavírus, o Congresso Nacional já discutia o “Plano Mansueto” (PLP 149/2019), projeto que objetivava vincular os repasses financeiros a critérios de equilíbrio fiscal. A grande diferença é que o Plano Mansueto não contava com as pesadas contrapartidas dispostas no atual projeto de lei. Em linhas gerais, pode-se afirmar que o PLP 39/2020 toma por base o Plano Mansueto, dando-lhe nova roupagem com a atual situação de enfrentamento da pandemia⁵, endurecendo normas de controle de gastos e criando uma série de contrapartidas para recebimento dos repasses financeiros.

Assim, o PLP 39/20 toma como ponto de partida o estado de calamidade pública em que nos encontramos para o combate da pandemia de coronavírus, com especial agravamento da situação financeira dos Estados e

⁴ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/06/socorro-emergencial-a-estados-e-municipios-vai-a-sancao>

⁵ Pode-se afirmar também que o PLP 39/2020 institucionaliza, generaliza e amplia para os municípios muitas das vedações previstas no art. 8º da LC 159/2017 (Regime de Recuperação Fiscal dos Estados), até então limitadas aos entes federativos que aderissem ao regime de recuperação fiscal previsto nesta lei.

Municípios.

Com base nisso, o PLP prevê uma série de incentivos e compensações financeiras oriundas da União e destinadas aos Estados e Municípios, cabendo citar:

- a) suspensão das dívidas entre União, Estados, DF e Municípios (art. 1º, §1º I);
- b) reestruturação das operações de crédito interno e externo (art. 1º, §1º II);
- c) entrega de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) em recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus (art. 1º, §1º III);
- d) impedimento da União executar garantias de dívidas dos Estados e Municípios até 31/12/2020 (art. 2º);

Num primeiro ponto, é louvável o auxílio financeiro prestado pela União Federal aos Estados e Municípios, até mesmo em reconhecimento aos desequilíbrios inerentes ao nosso pacto federativo, o qual concentra competências e recursos financeiros em grande parte nas mãos do poder federal, conquanto parte expressiva das despesas públicas sejam de âmbito regional ou local.

Porém, como era de se esperar, tal auxílio financeiro não viria como um simples ato de benevolência. O PLP 39, após discriminar os instrumentos de cooperação entre os entes federados, inclui uma série de contrapartidas a serem impostas tanto no âmbito federal, quanto estadual e municipal.

Nesse sentido, pede-se *vênia* para transcrever os arts. 7º e 8º do citado PLP 39/2020:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I – (...)

III – o **ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;**

IV – a **aprovação, a edição ou a sanção**, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, **de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e**

reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em **aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.**

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I – devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II – aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.”
(NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios** afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021,** de:

I – **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II – **criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;**

III – **alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**

IV – **admitir ou contratar pessoal, a qualquer título,** ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgão de formação de militares;

V – **realizar concurso público,** exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI – **criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza,** inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII – **criar despesa obrigatória de caráter continuado,** ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; VIII – adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice

Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

(...)

A discussão política ainda gira em torno dos critérios de divisão dos valores entre Estados e municípios, bem como de quais carreiras públicas serão excluídas das contrapartidas atinentes ao congelamento salarial, aguardando-se o veto ou sanção presidencial a este respeito.

Por outro lado, embora as contrapartidas de congelamento salarial estejam em grande parte superadas na seara legislativa, certo é que estão ocasionando diversos debates e questionamentos acerca de sua legalidade e constitucionalidade.

O que já ficou claro é que o auxílio financeiro previsto no PLP 39/20 para combate ao COVID-19 está vinculado à um congelamento do serviço público sem precedentes em nossa história, atingindo os 3 poderes e as 3 esferas de governo, no mínimo até o final de 2021.

No presente estudo, tecer-se-á os primeiros e mais latentes comentários acerca dos dispositivos de contrapartidas que impactam na vida de milhares de servidores públicos, sem prejuízo de posteriores análise quanto aos demais pontos do PL.

Linhas gerais - possível inconstitucionalidade do PLP 39/2020 no que diz respeito ao art. 8º na parte em que afeta a remuneração dos servidores públicos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, é possível afirmar a existência de um regime jurídico específico para a força de trabalho vertida em prol da Administração Pública. O serviço público, e por conseguinte os servidores públicos, são dotados de especificidades em relação aos trabalhadores da iniciativa privada.

Embora as recentes políticas neoliberais tentem aproximar cada vez mais o regime estatutário do regime celetista, certo é que a Carta Magna

reconheceu uma série de especificidades no trato das relações jurídicas que envolvem os servidores e a Administração Pública.

Nesse sentido, merece destaque o art. 37 da Constituição Federal, assim disposto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - **a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Da breve leitura do PLP 39/2020 percebe-se que não se trata de uma legislação específica a disciplinar o sistema remuneratório dos servidores públicos. Ao contrário, o PLP 39/2020 dispõe sobre uma norma essencialmente de direito financeiro, a qual inclusive procede a significativas alterações na LRF (LC 101/2000), e que, ao final, exige contrapartidas de contenção de despesas dos entes beneficiários, o que acaba desaguando em questões afetas à remuneração dos servidores públicos na medida em que proíbe a concessão de reajustes e aumentos, veda a alteração na estrutura de praticamente TODAS as carreiras do serviço público, proíbe a concessão de anuênios, triênios, licenças-prêmio, entre outros.

O filósofo político Norberto Bobbio, um dos grandes pensadores do Século XX, assim sintetizou a ideia de legalidade, no confronto entre o governo dos homens com o governo das leis, em torno da ideia de primado da legalidade:

“Se então, na conclusão da análise, pedem-me para abandonar o hábito do estudioso e assumir o do homem engajado na vida política do seu tempo, não tenho nenhuma hesitação em dizer que a minha preferência vai para o governo das leis, não para o governo dos homens. O governo das leis celebra hoje o próprio triunfo da democracia. E o que é a democracia se não um conjunto de regras (as chamadas regras do jogo) para a solução dos conflitos sem derramamento de sangue? E em que consiste o bom governo democrático se não, acima de tudo, no rigoroso respeito a estas regras? Pessoalmente, não tenho dúvidas sobre a resposta a estas questões. E exatamente porque não tenho dúvidas, posso concluir tranquilamente que a democracia é o governo das leis por excelência.^{6º}”

No Estado Democrático de Direito, a legalidade acaba servindo como

⁶ BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. 6ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997, pág. 170/171.

um direcionador e limitador da atuação estatal, numa relação dialógica e complementar. Se por um lado é verdade que todo texto legal carece de implementação, sob pena de tornar-se mera norma programática desprovida de exequibilidade, por outro, a atuação do agente administrativo encontra nos dispositivos legais um óbice e razão de existir.

Ao analisar a relação entre legalidade e remuneração de servidores públicos, a Ministra Carmen Lúcia bem esclarece que:

“A lei – e apenas a lei – é fonte forma a fundamentar o dispêndio legítimo de recursos públicos, inclusive com o pagamento de pessoal. (...)”

Prevalece (...) a **legalidade formal específica para a matéria de remuneração de servidor público. Tanto significa um plus em relação à legalidade.** Tal competência impõe mais que um fazer lei, mas um fazer lei específica.

Lei específica é aquela que tem objeto único, especificado na ementa e delimitado em seus dispositivos, os quais podem cuidar exclusivamente, da matéria a que se propõe ali versar.⁷”

Nessa linha, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I. - **Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica.** CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida. (STF, Tribunal Pleno, ADI n.º 3.369-MC/DF, rel. Ministro Carlos Velloso, j. em 16/12/2004, DJ de 01/02/2005). (Grifos acrescidos).

Assim, um primeiro questionamento que poderá ser levado adiante diz respeito à incompatibilidade do PLP 39/2020 para normatizar questões remuneratórias de forma genérica e indistinta para praticamente todas as carreiras do serviço público brasileiro, notadamente quando a *ratio legis* da norma repousa no direito financeiro e nos mecanismos de auxílio financeiro a serem prestados para o combate ao coronavírus.

Tal questão também pode ser divisada sob o prisma da violação ao pacto federativo, na medida em que, a ausência de lei específica de cada ente para

⁷ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. Pág. 286/287.

dispor sobre a remuneração (ou congelamento de remuneração) de seus respectivos servidores, viola a autonomia dos entes públicos, importando em afronta ao pacto federativo.

Nesse sentido, alguns Tribunais já se manifestaram quanto à ingerência de outras esferas governamentais em questões remuneratórias de servidores:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. MUNICÍPIO DE ALTINHO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. PERCEBIMENTO DE SALÁRIO BASE NÃO INFERIOR AO MÍNIMO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, GRATIFICAÇÕES PÓ-DE-GIZ E AULAS BRANCAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REAJUSTE DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. QUINQUÊNIOS. ADOÇÃO DE LEI ESTADUAL PELA MUNICIPALIDADE. SUPRESSÃO DO ALUDIDO ADICIONAL SEM LEI PRÓPRIA MUNICIPAL. ÓBICE IMPOSTO PELO PACTO FEDERATIVO ADOTADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO. 1. (...). 6. **Em respeito ao Pacto Federativo e ao Princípio da Simetria entende-se que não é possível aplicar automaticamente as modificações operadas na Lei Estadual nº 6.123/68 aos servidores públicos municipais.** 7. A **extinção ou restrição de direitos dos servidores públicos do Município de Altinho somente poderia ocorrer por meio de lei municipal, posto que os municípios são entes federativos dotados de autonomia própria, com capacidade de auto-organização, autogoverno, auto-administração e auto-legislação.** 8. Reexame necessário não provido, por maioria de votos, prejudicado o apelo voluntário.

(TJ-PE - REEX: 2617107 PE, Relator: Erik de Sousa Dantas Simões, Data de Julgamento: 11/06/2013, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/07/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE SALÁRIO DE SERVIDORES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. **As normas instituidoras de planos econômicos oriundas do poder legislativo federal com previsão de reajuste salarial a servidores públicos têm aplicabilidade restrita ao âmbito federal (União e administração indireta federal), por força do art. 61, § 3º da CF c/c art. 37, X, da CF. A aplicação de tais normas de ajuste em favor de servidores estaduais implicaria em usurpação, pela União, da competência atribuída aos Estados, representando violação ao pacto federativo (arts. 2º e 18 da CF).** 2. (...)

(TJ-PI - AC: 00130732520068180140 PI 201400010092057, Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 28/04/2015, 4ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 05/06/2015)

As restrições do art. 8º inc. IV e V do PLP 39/2020 – admissão de pessoal e concurso público

Em relação aos concursos públicos a proibição foi mais branda na medida em que excetua quanto ao preenchimento de cargos vagos (seja em virtude de falecimento, exoneração, aposentadoria, etc).

O que deverá ser observado será a questão da limitação de criação de novas despesas, os limites da LRF e do art. 169 da CR/88 e o teto dos gastos públicos.

Assim, o que o PLP veda é a realização de concursos destinados a prover novos cargos, a expandir a estrutura das carreiras, ao crescimento real. Reposições de cargos não são somente desejáveis, mas sobretudo, são indispensáveis para o funcionamento do Estado e dos serviços públicos prestados.

Prover um cargo vago não se enquadra no conceito de aumento de despesa de pessoal. Nesse sentido, o próprio art. 19 da LRF dispõe que na verificação do atendimento aos limites da despesa total de pessoal não serão computadas as despesas relativas a inativos. Assim, se um cargo público se torna vago em virtude da aposentadoria de um servidor, o provimento deste cargo vago via concurso público não se enquadra no conceito financeiro de aumento de despesa de pessoal, tendo em vista que trata de mera reposição de cargo e que o inativo não é computado para fins de limite de despesa de pessoal.

Nesse sentido, o entendimento predominante os Tribunais de Contas, amparados por posicionamentos judiciais locais, sustentam a exclusão de IRRF e de despesas com inativos e pensionistas da despesa de pessoal, o que corrobora o raciocínio de que a realização de concurso público para reposição de cargos vagos não encontraria óbice nas vedações do PLP 39/2020.

Ainda assim tal dispositivo também é digno de críticas na medida em que algumas carreiras, para além da mera reposição de cargos vagos, ainda encontram-se com déficit de pessoal e precisariam ser expandidas, de modo que o inciso V apresenta-se como um novo óbice a este desiderato.

Deve-se destacar, no entanto, que o PLP 39/2020 não pode impedir que seja admitido pessoal a qualquer título, concursado ou não, pelos entes da Federação.

A EC 95 já prevê essa regra para a União, mas apenas se for superado o limite de despesas nela fixado. A admissão de pessoal é ato administrativo que pressupõe a existência de cargos vagos, criados por lei, e a criação desses cargos é

matéria de lei própria, e não pode a lei complementar cercear o exercício de competências das diversas esferas de poder, seja para criar cargos, seja para provê-los, quando vagos, e desde que cumpridos os requisitos constitucionais do art. 169 da CF.

Redação confusa, abertura semântica e a situação das progressões e promoções de carreira com vistas na vedação do art. 8º inc. IX do PLP 39/2020

Dispõe o art. 8º, inc. IX do PL 39/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **a União, os Estados, o Distrito Federal** e os **Municípios** afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

(...)

IX – **contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.**

Este é um dos pontos mais delicados da proposta, tendo passado por três redações diferentes antes da versão final. Pelos termos do projeto aprovado, os meses até o fim de 2021 não serão contabilizados para a garantia de bônus salariais, como anuênios (adicionais por cada ano trabalhado), e de licenças-prêmio (licença remunerada concedida a cada cinco anos de serviço; extinta para novos servidores a partir de 1997).

No primeiro texto apresentado pelo presidente do Senado, Davi Alcolumbre, essa proibição da contagem do período também afetaria progressões e promoções na carreira por tempo de serviço. A regra foi alvo de contestação dos senadores, e seis emendas foram apresentadas para remover inteiramente o dispositivo do projeto.

No seu segundo relatório, Davi retirou a menção que afetaria o cálculo do tempo para progressões na carreira. Assim, a contagem só seria suspensa para efeito de benefícios salariais. Na redação desse relatório, porém, Davi escreveu que essa mudança atendia “os ocupantes de cargos estruturados em carreiras”, para os quais “a ascensão funcional não se dá por mero decurso de tempo”, dependendo também da abertura de vagas e de concorrência com base em mérito. Ele citou os militares como exemplo.

A mudança não foi suficiente para o senador Randolfe Rodrigues (Rede-PA), autor de uma das emendas ao primeiro relatório. Durante a votação ocorrida no sábado, dia 02/05/2020, Randolfe solicitou a análise em destaque do dispositivo — e voltou a defender a sua remoção do texto. Para o senador, a nova redação continuava a penalizar os servidores de todos os campos, inclusive quanto as progressões e promoções na carreira.

Davi Alcolumbre propôs então uma segunda mudança no texto, acrescentando a palavra “exclusivamente” para estipular que nada além da concessão de benefícios salariais seria afetado pela interrupção da contagem do tempo de serviço. Além disso, Davi explicitou que fins como aposentadoria teriam a sua contagem de tempo preservada. Com esse acordo, o senador Randolfe Rodrigues retirou o seu destaque⁸.

Assim, o texto final do art. 8º inc. IX ficou da seguinte forma:

*IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário **exclusivamente** para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, **sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins**;*

De toda forma, a redação o inc. IX do art. 8º do PLP 39/20 ainda suscita dúvidas e inseguranças nos servidores. A expressão “e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal” trouxe o questionamento se a questão das promoções e progressões funcionais estaria incluída na vedação do dispositivo.

Conforme descrito acima, este não parece o raciocínio mais adequado até mesmo com vistas na tramitação do PLP no Senado e a discussão travada entre o Senador Randolfe Rodrigues com o presidente Davi Alcolumbre. Tal hermenêutica legislativa se reforça inclusive na medida em que a redação final do inc. IX contou com o acréscimo das expressões “exclusivamente” e “sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria e quaisquer outros fins.”

Assim, entendemos, s.m.j., que as progressões e promoções funcionais não estão abrangidas pela vedação do texto do PLP. Reforça tal raciocínio o pronunciamento do Ministro Paulo Guedes no dia 11/05/2020, um dos grandes defensores e porta voz do malsinado PLP:

⁸ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/04/restricoes-ao-funcionalismo-como-contrapartida-a-ajuda-a-estados-e-municipios-passaram-por-tres-versoes>

“Nós estamos pedindo essa contribuição ao funcionalismo público brasileiro. Estamos pedindo que não peçam aumentos. As promoções de carreira seguem normais. Estamos pedindo que não haja aumento generalizado por esse ano e pelo ano que vem”. (Paulo Guedes, ministro da Economia)⁹

Embora estes pronunciamentos políticos sejam extremamente voláteis, mesmo que futuramente haja uma alteração no discurso ou entendimento a respeito, entendemos que também sob o ponto de vista normativo / jurídico a proibição às progressões e promoções funcionais não se sustentaria.

Inicialmente, merece destaque o art. 39 da Constituição Federal que assim preceitua:

Art. 39. A União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios **instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta**, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º **A fixação dos padrões de vencimento** e dos demais componentes do sistema remuneratório **observará:**

- I - a **natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos** componentes de cada carreira;
- II - **os requisitos para a investidura;**
- III - **as peculiaridades dos cargos.**

Em julgamento histórico, o STF, ao cotejar a conformidade dos institutos da ascensão e transferência com a Carta Constitucional de 1988, destrinchou o **conceito de carreira** no serviço público. É da ementa da ADI nº 231 que se extrai:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASCENSÃO OU ACESSO, TRANSFERENCIA E APROVEITAMENTO NO TOCANTE A CARGOS OU EMPREGOS PUBLICOS. - O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos e, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fara na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas títulos, não o sendo, porem, **para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fara pela forma de provimento que e a "promoção"**. Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não

⁹ <https://veja.abril.com.br/blog/noblat/frase-do-dia-831/>

são, por isso mesmo, **insitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados.** (...).

(ADI 231, Relator(a): Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, Julgado em 05/08/1992, DJ 13-11-1992 pp-20848 Ement vol-01684-06 pp-01125 RTJ vol-00144-01 pp-00024)

Cumpram-se destacar trecho do voto do Ministro Marco Aurélio na referida ADI e que evidencia como a organização do serviço público em plano de carreiras e salários foi abraçada pelo Constituinte¹⁰:

“Trata-se de algo que a experiência revela ser **inerente ao serviço público** e que até mesmo mereceu especial atenção do legislador constituinte de 1988. **Refiro-me à carreira, no que prevista como de adoção obrigatória**, no âmbito da União, do Estado e dos municípios – artigo 39.” (Inteiro teor da ADI 231, pág 1176)

Para Pontes de Miranda, “não há carreira sem que se caminhe, se avance, ou se possa caminhar ou avançar (...)”¹¹.

Nessa senda, a exigência de planos de carreira significa, como bem anotou Adilson Dallari, a instituição do **“direito à evolução funcional.”**¹² E o Professor Paulo Modesto complementa que “esse **direito à evolução funcional deve se orientar por critérios objetivos, normativos, estruturantes da carreira, não pela escolha pessoal da autoridade administrativa.**”¹³ No mesmo sentido, confira-se:

“A evolução não é mais um favor, e sim um direito, cabendo a cada administração editar as normas que proporcionem seu efetivo exercício. Tais normas deverão dispor, entre outras coisas, dos graus e etapas de evolução. Esta, em alguns casos se fará pela mudança de cargos escalonados em carreira. Em outros casos a evolução se fará apenas na escala de vencimentos, sem mudança de cargo.

Outro tema importante é o da periodicidade de cursos, avaliações e provas, que não podem ficar ao puro arbítrio da administração. Outro, ainda, é o do estabelecimento de critérios para tais avaliações de desempenho e

¹⁰ O escalonamento possui higidez constitucional: cabendo destaque ao art. 93, inc. V da CR/88 ao estabelecer que “os subsídios dos magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional

¹¹ MIRANDA, Pontes. Comentários à Constituição de 1967, Tomo III, Rio, Ed. Forense, p. 422

¹² DALLARI, Adilson. Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª Ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1990, p. 51.

¹³ MODESTO, Paulo. O Sentido Constitucional de Carreira no Serviço Público. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colonistas/paulo-modesto/o-sentido-constitucional-de-carreira-no-servico-publico>

concursos de promoção ou acesso.^{14r}

Assim sendo, os vencimentos básicos de cada um dos graus e níveis variam de forma crescente, à medida que o servidor se aproxima do final da carreira, de modo que a evolução funcional é direito subjetivo do servidor público e independe de previsão orçamentária prévia ou de lei específica, dependendo, tão somente, da implementação pelo servidor dos requisitos exigidos em lei.

A evolução funcional, portanto, não se confunde com os reajustes salariais gerais, estes sim a depender de lei específica, de prévia dotação orçamentária e observância à LRF, entre outros dispositivos.

As Gratificações de Desempenho e a irredutibilidade de vencimentos

Deve-se ter em mente também que as gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos possuem natureza geral e, portanto, integram a remuneração destes, mesmo que em parcela variável.

Como cediço, a Gratificação de desempenho constitui parcela variável, calculada em função do desempenho individual, das equipes de trabalho e institucional dos órgãos e entidades.

Nesse sentido, em Minas Gerais o "ADE" encontra-se normatizado na Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003, que assim estabelece:

"Art. 2º O ADE é **adicional remuneratório**, com valor determinado a cada ano, nos termos desta lei, **devido mensalmente** ao servidor que tenha ingressado no serviço público após a promulgação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, e que cumprir os requisitos estabelecidos nesta lei.

Ademais, fará jus ao ADE o servidor que tiver avaliação igual ou superior a 70%.

Dessa forma, entende-se que às gratificações de desempenho aplica-se raciocínio análogo ao caso das progressões e promoções funcionais, tendo em vista que tais parcelas integram o patrimônio jurídico do servidor, de modo que o PLP nº 39/2020 não teria o condão de obstá-los.

¹⁴ DALLARI, Adilson. Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª Ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1990p. 53-54.

Em linhas gerais, deve-se ter em mente que, caso cessasse o pagamento das gratificações de desempenho, ou aquelas pagas em valor variável passassem a ser pagas pelo mínimo, estar-se-ia diante de redução salarial, o que é vedado pelo nosso ordenamento:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I

Assim, entendemos que o PLP 39/2020 também não poderá atingir a sistemática de pagamento dos adicionais de desempenho.

Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que o PLP 39/2020 parte de uma narrativa enviesada e tendenciosa a respeito do papel e da importância do serviço público, lançando aos ombros dos servidores o peso e o desgaste pelo enfrentamento de um questão de saúde pública atinente à pandemia de coronavírus.

Em especial, cria-se uma condicionante pela qual o envio da ajuda financeira pela União estará sujeito a um amplo congelamento do serviço público, para os 3 poderes, para as 3 esferas de governo.

Por óbvio, tal medida encontra-se contaminada por uma série de vícios e inconstitucionalidades, as quais cedo ou tarde desaguarão no Poder Judiciário para análise e conformação destas exigências e contrapartidas ao que dispõe nosso ordenamento jurídico.

Cumpram-se os ensinamentos de Norberto Bobbio, segundo o qual o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los mas o de protegê-los. Com efeito, o problema que temos diante de nós é jurídico, e, num sentido mais amplo, político. Não se trata mais de saber quais e quantos são esses direitos mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados¹⁵.

No presente estudo, apresentamos primeiras reflexões, pontos de questionamento e debate que poderão ser aprimorados e levados adiante, sem exclusão de outras análises e apontamentos que poderão ser feitos em momento

¹⁵ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992, págs. 24-25.

posterior.

Dito isto, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos e encaminhamentos que se fizerem necessários.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2020.

Humberto Lucchesi de Carvalho – OAB/MG 58.317

Advogado

Mestre em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais –UFMG

Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais -UFMG

Consultor Jurídico do Serjusmig - Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais

Consultor Jurídico do Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos de Minas Gerais - Sindifisco/MG

Consultor Jurídico Sindicato dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Sindalemg

Advogado fundador e sócio majoritário da sociedade denominada *LUCCHESI ADVOGADOS ASSOCIADOS* – registrada na OAB/MG sob o número 337